

PROJECTO DE LEI N.º 98/IX

APROVA O ESTATUTO DOS JUÍZES MILITARES E DOS ASSESSORES MILITARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Exposição de motivos

- I O presente projecto de lei, que retoma no essencial uma proposta de lei do XIV Governo Constitucional, destina-se a regular o estatuto e as funções de todos os oficiais das forças armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) que exercem, por força da Constituição e da lei, funções nos tribunais judiciais e no Ministério Público, seja como juízes militares seja como assessores militares do Ministério Público.
- II O estatuto dos juízes militares é, tanto quanto possível, decalcado do estatuto dos magistrados judiciais, o que corresponde à satisfação de uma exigência constitucional. O texto constitucional prevê «juízes militares» (artigo 211.º, n.º 3) na composição dos tribunais competentes para o julgamento de crimes estritamente militares. O recorte desta figura é necessariamente diverso dos consagrados para os jurados (artigo 207.º, n.º 1), os juízes sociais (artigo 207.º, n.º 2), os assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de certas matérias (artigo



207.°, n.° 3) e os assessores militares do Ministério Público (artigo 219.°, n.° 3).

Assim, se a Constituição dispõe, no artigo 215.°, que «os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto», isto significa que o estatuto dos juízes militares deve ser materialmente idêntico ao dos magistrados judiciais.

Por outro lado, resulta evidente que da Constituição não decorre uma equiparação absoluta entre juízes militares e magistrados judiciais, a ponto de exigir a aplicação aos primeiros do estatuto legalmente vigente para estes últimos. Importa ter presente que os juízes militares não são magistrados de carreira mas, sim, militares de carreira que exercem funções judiciais pelo tempo do respectivo mandato, estando já sujeitos ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas ou ao Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, consoante os casos. Daí que aos juízes militares devam estender-se apenas as disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais que regulem o exercício de funções judiciais.

O presente diploma pretende circunscrever as disposições funcionais a aplicar aos juízes militares, com o objectivo de salvaguardar a sua independência funcional. Nesse sentido, o regime estatuído apoia-se na acção fundamental do Conselho Superior da Magistratura (CSM), ao qual competem «a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar».

O regime da nomeação dos juízes militares estabelece uma forma de intervenção do conselho de chefes de estado-maior, «principal órgão militar de carácter coordenador», no princípio segundo o qual compete aos



ramos das forças armadas a gestão dos respectivos efectivos, mas sem provocar entorses à competência do Conselho Superior da Magistratura. Daí que a nomeação seja feita pelo Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Uma vez nomeado, o juiz militar exerce funções em comissão normal de serviço. Por esta forma reconhece-se o carácter dual - a um tempo jurisdicional e militar - desta nova figura de juiz e garantem-se as normais condições de progressão na carreira dos militares nomeados. Ainda atinente ao exercício de funções é o regime remuneratório, ficando os juízes militares a auferir das remunerações dos demais juízes dos tribunais em cujo quadro estejam integrados. A solução não podia ser outra, uma vez que estamos perante o exercício de funções similares em regime de exclusividade.

Finalmente, a cessação das funções de juiz militar - que pode ocorrer por morte, renúncia ou exoneração - obedece, no seu regime, à preocupação de salvaguardar a independência funcional e as garantias de progressão na carreira militar.

III — Os assessores militares do Ministério Público são outra inovação da revisão constitucional de 1997. Entendeu-se consagrar uma forma de assessoria técnica aos magistrados do Ministério Público, uma vez que passa a estar a cargo destes a promoção do processo por crimes estritamente militares.

Para consubstanciar a referida assessoria entendeu-se adequada a criação de um gabinete de assessores militares na Procuradoria-Geral da República. A solução adoptada confere alguma latitude a esta entidade para



que possa potenciar ao máximo as formas de assessoria, sem ficar vinculada a uma estrutura demasiado rígida.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta o seguinte projecto de lei:

Capítulo I

Disposição preambular

Artigo 1.°

Objecto

O presente diploma regula o estatuto dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público.

Capítulo II

Estatuto dos juízes militares

Artigo 2.°

Estatuto dos juízes militares

Enquanto durar o exercício de funções judiciais, os juízes militares estão sujeitos ao presente estatuto e, complementarmente, ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas ou ao Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, consoante os casos.



Artigo 3.°

Independência e inamovibilidade

Os juízes militares são inamovíveis e independentes, não podendo as suas funções cessar antes do termo da comissão de serviço, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Cessação de funções

- 1 As funções dos juízes militares cessam antes do termo da comissão de serviço quando se verifique uma das seguintes causas:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Renúncia;
 - c) Exoneração.
- 2 A renúncia, que não carece de aceitação, só produz efeitos após a sua comunicação ao presidente do Conselho Superior da Magistratura.
- 3 Compete ao Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Ramo respectivo ou o Comandante-Geral da GNR, consoante os casos, verificar a impossibilidade física permanente, a qual deve ser previamente comprovada por uma junta médica militar.
- 4 A cessação de funções é objecto de declaração publicada na 2.ª
 Série do *Diário da República*.

Artigo 5.°

Irresponsabilidade

- 1 Os juízes militares só podem ser responsabilizados civil, criminal ou disciplinarmente pelas suas decisões, nos casos especialmente previstos na lei.
- 2 A responsabilidade por crimes comuns ou estritamente militares efectiva-se em termos semelhantes aos dos demais juízes do tribunal em que os juízes militares exerçam funções.
- 3 Fora dos casos em que o ilícito praticado constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso do Estado contra o juiz militar em causa.

Artigo 6.º

Regime disciplinar

Os juízes militares estão sujeitos, por factos praticados no exercício das suas funções, ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a ressalva das disposições relativas à avaliação do mérito.



Artigo 7.°

Acção disciplinar

Compete exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura o exercício da acção disciplinar sobre os juízes militares.

Artigo 8.º

Incompatibilidades

Os juízes militares não podem desempenhar qualquer outra função, pública ou privada, salvas as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou militar, não remuneradas.

Artigo 9.°

Estatuto remuneratório

Os juízes militares percebem os vencimentos, abonos, subsídios e demais suplementos dos demais juízes dos tribunais em que forem colocados, podendo optar pelas remunerações a que tenham direito consoante o seu posto ou situação.



Artigo 10.°

Honras e precedências

Os juízes militares gozam, salvo em cerimónias militares, das honras, garantias e precedências protocolares dos juízes dos tribunais em que forem colocados ou a que estiverem equiparados.

Artigo 11.º

Trajo profissional

Os juízes militares usam, no exercício das suas funções, o uniforme de estilo.

Capítulo III

Movimento de juízes militares

Artigo 12.º

Distribuição de juízes militares

- 1 Os juízes militares integram o quadro dos tribunais competentes para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código de Justiça Militar.
- 2 O quadro de cada um dos tribunais referidos no número anterior prevê, conforme os casos, vagas correspondentes às seguintes categorias:

- a) A de juiz militar do Supremo Tribunal de Justiça, reservada aos vice-almirantes e tenentes-generais do Exército e da Força Aérea;
- b) A de juiz militar da relação, reservada aos contra-almirantes e majores-generais do Exército e da Força Aérea;
- c) A de juiz militar de 1.ª instância, reservada aos oficiais superiores dos três ramos das Forças Armadas ou da GNR.

Artigo 13.º

Movimento de juízes militares

- 1 A colocação de juízes militares nos quadros efectua-se por nomeação.
- 2 Os juízes militares são nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior ou o Conselho Superior da GNR, consoante os casos.

Artigo 14.°

Nomeação

- 1 Os juízes militares são nomeados, por escolha, de entre os oficiais no activo e na efectividade de serviço.
 - 2 Não podem ser nomeados juízes militares os oficiais que:

- a) Tenham sido definitivamente condenados em pena criminal privativa da liberdade;
- b) Se encontrem definitivamente pronunciados por crimes comuns ou estritamente militares, até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 15.°

Regime

- 1 Os juízes militares são colocados em regime de comissão normal de serviço.
- 2 A comissão de serviço tem a duração de três anos e pode ser renovada uma vez, por igual período.

Artigo 16.º

Posse

- 1 Os juízes militares do Supremo Tribunal de Justiça tomam posse perante o presidente deste Tribunal.
- 2 Os juízes militares da Relação de Lisboa e os juízes militares de
 1ª Instância tomam posse perante o presidente do Tribunal da Relação.
- 3 A posse deve ter lugar nos 10 dias subsequentes à publicação do acto que determinou a colocação.



Artigo 17.°

Regime da exoneração

A exoneração dos juízes militares compete ao Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior ou o Conselho Superior da GNR, consoante os casos.

Artigo 18.º

Causas de exoneração

- 1 São exonerados os juízes militares que:
- a) Passem à situação de reforma ou de licença ilimitada;
- b) Sejam definitivamente condenados em pena criminal privativa da liberdade;
- c) Sejam punidos disciplinarmente por facto cometido durante o exercício das suas funções;
- d) Aceitem lugar incompatível com o exercício das suas funções, nos termos do artigo 8.°;
 - e) Sejam promovidos a posto superior ao fixado para as suas funções.
- 2 A exoneração do juiz militar não prejudica o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada e determina o seu regresso ao ramo das forças armadas a que pertença ou à GNR, consoante os casos.



Artigo 19.°

Suspensão de funções

Os juízes militares suspendem as respectivas funções nos mesmos termos dos magistrados judiciais.

Capítulo IV

Assessores militares do Ministério Público

Artigo 20.°

Assessoria militar

Na promoção do processo por crimes estritamente militares o Ministério Público é assessorado por oficiais das forças armadas e da GNR.

Artigo 21.º

Gabinete de assessoria militar

- 1 Na Procuradoria-Geral da República funciona um Gabinete de Assessoria Militar, composto por oficiais das forças armadas e da GNR, de categoria não inferior a primeiro-tenente ou capitão, designados por assessores militares.
- 2 O Procurador-Geral da República nomeia os assessores militares, até ao número de quatro, ouvidos os chefes de estado-maior respectivos.



3 — Os assessores militares desempenham as suas funções em regime de comissão normal e vencem de acordo com o posto respectivo.

Artigo 22.°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no momento da entrada em vigor do novo Código de Justiça Militar.

Assembleia da República, 2 de Julho de 2002. Os Deputados do PS: Vitalino Canas — António Costa — Marques Júnior — Guilherme d'Oliveira Martins — José Magalhães — Miranda Calha — mais uma assinatura ilegível.